



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 39 /2020 da CCJR sobre o projeto de lei nº 12/2020, de autoria do vereador Rodrigo Mendes, que determina a obrigatoriedade de divulgação no site oficial do Município, dos dados oficiais referentes ao novo coronavírus (COVID-19) no Município de Pariquera-Açu e dá outras providências.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. O projeto em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de o Município divulgar no site oficial e na rede social oficial, diariamente, os dados oficiais relacionados ao coronavírus.

2. Na Mensagem consta que *“a proposta visa dar transparência e informar a população do Município com os dados mais precisos possíveis acerca da evolução da pandemia (...) inclusive para fins de conscientização da necessidade de isolamento social, atividades do comércio local, segurança sanitária, utilização de máscaras, álcool 70% ou qualquer outro meio de assepsia para fins de prevenção.”*

3. Consta no art. 1 e seus incisos que será obrigatória a divulgação dos seguintes dados:

- I – número de casos confirmados;
- II – número de casos recuperados;
- III - número de casos negativos;
- IV - número de casos ativos em isolamento domiciliar e internado;
- V - número de casos em quarentena;
- VI - número de casos aguardando resultado;
- VII - número de casos assintomáticos;
- VIII - número de óbitos;
- IX - número total de atendimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

4. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

5. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.

6. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

7. A iniciativa legislativa é comum, haja vista não haver previsão legal de que a matéria seja de competência privativa ou exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

8. No que se refere à redação da proposta, são necessárias correções gramaticais e a aplicação da técnica legislativa adequada, a fim de compatibilizá-la aos termos da Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis. **Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação sugere emendas modificativas ao texto original, as quais seguem abaixo.**

9. **No mérito**, não há óbice à aprovação da matéria, especialmente porque a Administração Pública deve obediência ao princípio da publicidade expresso no caput do art. 37, da Constituição da República.

10. Nesse sentido, a situação de calamidade causada pela Covid-19 exige a adoção de medidas que torne possível o pleno acesso da população às informações relacionadas à pandemia, sobretudo para o efetivo conhecimento da situação vivenciada no Município.

11. No entanto, não se pode impor um ônus desproporcional ao Município,



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

a ponto de ser necessário concentrar um trabalho diário excessivo para cumprimento da norma, quando há outras questões que demandam maior atenção.

12. Desse modo, vislumbramos ser oportuna a análise e aprovação das emendas modificativa e supressiva que propomos abaixo.

13. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei Orgânica.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade, legalidade ou juridicidade, com a análise e deliberação das emendas modificativa e supressiva propostas pela CCJR, pelo que somos FAVORÁVEIS a sua deliberação pelo plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2020.


ARNALDO LOURENÇO
Relator


MILTON TICACA
Presidente